

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI – CIM-AMFRI
A/C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A **Linus Log Logística e Informação**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.409.775/0001-67, vem por meio de seu representante legal infra-assinado, **tempestivamente**, nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021 e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 5. apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz pelas razões fáticas, a seguir.

I - DA FASE DE HABILITAÇÃO EXIGIR DECLARAÇÃO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO LICITANTE NA REGIÃO DO CERTAME FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No Edital, em seu item 15.5.5 (página 19/102) e em seu Termo Referência item 9.1.5. (página 53/102) é repetidamente exigida a seguinte declaração:

*“15.5.5 **Declaração que comprove a EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA**, inclusive Laboratório para Revelação, Duplicação de Microfilmes e de equipamentos, identificando: quantidades, marcas, modelos, que será utilizada para execução dos objetos descritos no Termo de Referência. **Esta declaração será utilizada para a conferência** na visita a ser realizada pela CONTRATANTE na **sede da licitante CONTRATADA, que não poderá estar distante mais de 100 Km da sede da CONTRATANTE.** A exigência se faz necessária, devido a integridade e segurança dos documentos físicos quando da necessidade de consulta.” (sublinhamos).*

Senhor Pregoeiro e demais membros da comissão de licitação, a exigência acima é limitante e claramente restritiva, deixando evidente direcionamento que por sua vez somente beneficia a poucos, ou até mesmo ao atual prestador dos serviços objeto do certame.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.

Retomo aqui a prerrogativa da Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.* (sublinhamos).

Ora vejam, não é solicitado somente uma declaração, mas que essa tenha em si a comprovação da existência previa de estruturas para atender a um contrato futuro.

No Edital e Termo de referencia (anexo I) ainda é dito que tal “*exigência se faz necessária, devido a integridade e segurança dos documentos físicos quando da necessidade de consulta*”. **Mas sob qual parâmetro? Quais argumentos/justificativa atestam que essas exigências garante a integridade e segurança dos documentos que ainda em contrato futuro estarão aos cuidados de uma empresa contratada?** Tal **exigência configura vício grave que compromete a legalidade e isonomia do certame, sob a égide da Lei nº 14.133/2021**. Exigir que as licitantes já possuam, no momento da habilitação, estrutura física pronta e disponível para a execução dos serviços, **limitando ainda que tal estrutura esteja localizada a uma distância máxima de 100 km da sede da Contratante, impõe um ônus desproporcional e irrazoável às empresas participantes**, que teriam que realizar investimentos significativos antes mesmo de terem garantida a adjudicação do contrato, criando, assim, uma barreira injustificável à ampla concorrência.

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalações no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Ademais, é sabido que a fase de habilitação visa verificar as condições jurídicas, fiscais e de qualificação técnica das licitantes, **não sendo legítimo exigir, nesta etapa, a posse ou a instalação de estrutura física definitiva para a prestação dos serviços futuros**. O correto seria que se solicitasse uma declaração de compromisso, em que a licitante se obrigue, sob as penas da lei, a implantar a estrutura necessária no momento oportuno, caso seja a vencedora do certame, observando-se, então, o prazo adequado para tal implementação após a assinatura do contrato.

A exigência de comprovação prévia não apenas distorce o objeto do processo licitatório, mas também se configura como uma afronta ao princípio da competitividade, basilar em qualquer licitação, conforme preconizado no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Tal imposição configura caso claro de direcionamento ou favorecimento, que por sua vez é incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige que todas as licitações sejam conduzidas de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes.

Portanto, requer-se a correção imediata do edital, sob pena de nulidade do certame, a fim de que a exigência de estrutura física e operacional pré-existente seja substituída por cláusula que permita a comprovação de tais requisitos somente após a assinatura do contrato, preservando-se, assim, a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, a exigência acima pontuada é limitante e macula o certame, apresentando-se assim a necessidade de SUSPENSÃO DO CERTAME para que seja retificado e escoimado os vícios do processo, com o conseqüente REAPRAZAMENTO da sessão.

II - EXIGÊNCIA ABUSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL E TR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

No Edital, em seu item 15.5.7 (página 19/102) e em seu Termo Referência item 9.1.7. (página 53/102) é repetidamente exigido:

*“9.1.7. Prova de que a **empresa possui no quadro funcional permanente ou contrato de prestação de serviços, profissional de nível superior, de curso reconhecido pelo MEC nas áreas de Ciências da Computação ou Sistema de Informação ou ainda em Desenvolvimento de Software, com ECM SPECIALIST e IMPLEMENTATION ESPECIALIST**, profissional este que desempenhara a função de programador e responsável técnico pelos serviços de integração, indexação, conversão ou adequação do software;” (sublinhamos).*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, a presente impugnação vem questionar de forma contundente a exigência acima prevista no Edital e repetia em seu Termo Referência, que impõe a comprovação de vínculo funcional ou contratual com

profissional que detenha as qualificações de **ECM Specialist e Implementation Specialist**, entre outros requisitos. Tal exigência, além de desarrazoada e desproporcional, configura flagrante violação aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 14.133/2021. **Inicialmente, é imperioso frisar que a exigência contida no edital fere frontalmente o princípio da isonomia, um dos pilares do sistema licitatório, consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao exigir que as empresas possuam, já na fase de habilitação, vínculo formal com profissionais altamente especializados, o edital restringe de forma indevida a competitividade do certame, excluindo do processo empresas que, embora plenamente capacitadas para a execução do objeto licitado, não mantêm esse profissional em seus quadros de forma permanente ou pré-contratada antes da assinatura do contrato.**

Esse **direcionamento** se revela ainda mais **gravoso quando se observa o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que em reiterados julgados (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário e Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara)** destacou que a exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser postergada para o momento da assinatura do contrato. Tal postura visa justamente a não onerar desnecessariamente os licitantes, garantindo a máxima competitividade e a ampla participação, princípios estes que se encontram claramente violados pelo edital em questão. Além disso, a imposição de qualificações tão específicas como as certificações de **ECM Specialist e Implementation Specialist**, não tem justificativa técnica coerente no edital, é colocada de forma genérica e sem nexo com o objeto do certame. Da forma como é solicitada, tal exigência indica clara restrição à concorrência e configura direcionamento ilícito do certame, o que é vedado pelo art. 3º da Lei 14.133/2021. A ausência de justificativa para a escolha dessas certificações, em detrimento de outras formações ou especializações igualmente qualificadas para o desempenho das atividades técnicas, revela um critério desproporcional, que fere o princípio da competitividade, pois limita a participação de empresas que possuam profissionais com formação diversa, porém igualmente habilitados, como engenheiros de redes ou de dados, que podem perfeitamente atender às necessidades do contrato. Ademais, a exigência de vínculo com esses profissionais, desde a fase de habilitação, contraria o princípio da razoabilidade, pois impõe às empresas custos adicionais sem qualquer garantia de que serão efetivamente contratadas, o que, por si só, é uma exigência abusiva e criminosa, passível de responsabilização conforme os ditames legais. Tal prática impõe uma barreira econômica desnecessária, que privilegia empresas que já possuem esses profissionais, em clara afronta à igualdade de condições, configurando um ilícito administrativo grave.

Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, e essa exigência imposta pelo edital cria um obstáculo ilegítimo ao livre exercício da atividade empresarial, ao impedir que empresas plenamente capazes de executar o objeto contratual possam participar do certame em razão de uma imposição desarrazoada. A configuração de direcionamento e restrição de competitividade é, inclusive, passível de sanções, conforme previsto no art. 97 da Lei 14.133/2021, que prevê a responsabilização criminal e administrativa para condutas que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, resta claro que a manutenção da exigência contida no item 15.5.7 do edital e no item 9.1.7. (página 53/102) do Termo Referência, tal como se encontram redigidas, afronta à legalidade, a isonomia, a competitividade e a razoabilidade, configurando não apenas vício formal, mas conduta criminosa passível de penalidades. **Assim, requer-se, com a devida vênia, a SUSPENSÃO DO CERTAME, para que seja realizada a imediata REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA, com a exclusão da exigência abusiva, a fim de que se restabeleça a lisura e a ampla concorrência, princípios basilares que devem nortear todo e qualquer certame público.**

III - DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA FERIR O CARÁTER ISONÔMICO DO CERTAME CONTENDO RESTRIÇÕES INDEVIDAS

No Edital, em seu item 15.5.9. (página 20/102) e em seu Termo Referência item 9.1.9. (página 53/102) é repetidamente exigida a seguinte declaração:

*“15.5.9 **A empresa deverá apresentar a declaração de visita técnica**, agendada com o setor de Licitações da Contratante, até três dias úteis, antes da abertura do certame; [...]*

*[...] 15.5.9.1 **A visita deverá ser realizada por profissional com formação na área de Biblioteconomia ou Arquivologia**, devendo comprovar sua certificação no ato da vistoria. Sendo Funcionário deverá comprovar seu vínculo e apresentar procuração para este fim, tratando-se de representante legal, o estatuto social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.”. (sublinhamos e negritamos).*

A exigência de apresentação de declaração de visita técnica, conforme estipulado no Edital e termo de referência em análise, revela-se não apenas desproporcional, mas também ilegal, ferindo princípios basilares da licitação, em especial os da isonomia e da competitividade.

Vejamos o que diz a Súmula 272 do TCU:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (Sublinhamos).

Outro absurdo é que, tal visita deva ser realizada por profissional com formação específica nas áreas de Biblioteconomia ou Arquivologia. Da forma como consta se trata de um critério restritivo e sem fundamento, constitui uma verdadeira afronta ao disposto na Lei 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras sobre a licitação pública. Primeiramente, é imperioso destacar que a exigência de realização de visita técnica, especialmente condicionada a critérios de formação específica, representa um obstáculo ao pleno exercício da concorrência. Empresas de outras localidades, especialmente fora do Estado de Santa Catarina, enfrentarão dificuldades logísticas e financeiras para atender a essa demanda. A imposição de custos limita antes mesmo da celebração do contrato, como mencionado na Súmula 272 do TCU, caracteriza-se como uma clara violação do princípio da competitividade, criando um ambiente propício ao favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras, o que é inaceitável em um processo licitatório. Ademais, a exigência de que apenas profissionais com formação específica realizem a visita técnica não encontra respaldo nas necessidades reais do objeto da licitação. Qualquer profissional capacitado, seja um engenheiro de produção ou um especialista em operações, pode realizar a visita e aferir as condições técnicas necessárias para a execução do serviço. A restrição a uma formação específica revela-se, assim, como um critério caprichoso, desprovido de justificativa razoável, e que, portanto, deve ser considerado nulo sob a égide da Lei de Licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao repudiar a imposição de restrições desmedidas que afetam a competitividade dos certames, conforme expresso no Acórdão nº 110/2012.

Nesse sentido, a exigência ora impugnada se insere em um contexto de ofensa aos princípios que regem a licitação pública, notadamente os previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e na própria Constituição Federal, que asseguram o amplo acesso e a competitividade entre os licitantes.

Por fim, cumpre ressaltar que a legislação atual, determina que a visita técnica deve ser facultativa, podendo a empresa interessada optar por não realizá-la, assumindo a responsabilidade por eventuais consequências dessa decisão. Assim, a manutenção da exigência da visita técnica como condição obrigatória não apenas contraria o espírito da nova legislação, mas também contraria os princípios constitucionais de eficiência e moralidade. **Diante de todo o exposto, solicito a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME e a revisão das cláusulas do Edital em questão, a fim de que sejam adequadas aos princípios que regem a administração pública e à legislação vigente, garantindo a todos os interessados um tratamento isonômico e justo.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos apresentados, requeremos que a Comissão e sua Autoridade hierarquicamente superior analisem o teor da presente impugnação de forma impessoal, sob a luz das determinações previstas na Legislação da Lei nº 14.133/2021 e Constituição Federal.

Sendo assim requeremos:

- a) Substituir a exigência de comprovação prévia de estrutura física e operacional por uma cláusula que permita a apresentação de um compromisso de implantação da estrutura necessária apenas após a assinatura do contrato;
- b) Excluir a exigência de comprovação de vínculo com profissionais com certificações específicas (ECM Specialist e Implementation Specialist), e permitir que tal comprovação seja por profissional equivalente a realidade do certame, e que seja comprovada no momento da assinatura do contrato, garantindo que outras qualificações técnicas possam ser consideradas;
- c) Tornar a visita técnica opcional, permitindo que as empresas optem por realizá-la, assumindo a responsabilidade por eventuais consequências, ou, se mantida, excluir a exigência de formação específica para o profissional responsável pela visita.
- d) A imediata SUSPENSÃO do certame até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.

Contamos com a compreensão e a seriedade da Comissão em acolher esta impugnação, assegurando a lisura do processo licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 19 de setembro de 2024.

Atenciosamente,



LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
CPF nº 037.724.414-75
Presidente Linus Log



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2513388 SSP PB

CPF 037.724.414-75 DATA NASCIMENTO 10/07/1981

FILIAÇÃO
PEDRO GOMES DOS SANTOS
MARIA DE LOURDES PEREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 02058418772 VALIDADE 24/08/2031 1ª HABILITAÇÃO 10/11/2001

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Luiz Pereira dos Santos

LOCAL NATAL, RN DATA EMISSÃO 25/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 16662162368 RN709705727

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2080346932



2080346932

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 33 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LINUS LOG LTDA
CNPJ 13.409.775/0001-67
NIRE 24200753096

LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Cacimba de Dentro/PB, nascido em 10/07/1981, Empresário, portador da CNH 02058418772, DETRAN/RN, portador do RG nº 2513388 SSP/PB e CPF 037.724.414-75, Rua dos Tororós, 847, Apto 1201, Edifício Torre Eiffel, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.054-550, e, **MARIO GARCIA VIEIRA**, brasileiro, maior, capaz, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Recife/PE, nascido em 15/10/1982, Empresário, portador da CNH 01709609345, DETRAN/PE, RG nº 355502902 SSP/SP e CPF 039.451.084-46, residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna da Silva, 3391, Cond. Vita Praia, Bloco Maré, Apto. 1004, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.420-700, únicos sócios quotistas da sociedade LINUS LOG LTDA, com sede na Rua Rio Araguaia, 195, Emaús, CEP 59.149-115, Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ sob numero 13.409.775/0001-67 com ato constitutivo devidamente registrado e arquivado na JUCERN sob o NIRE 24101182422 em 16/03/2011, sendo o NIRE atual 24200753096 em 09/08/2017 e sendo alterado posteriormente pelos aditivos de números 01 a 32, sendo este registrado na JUCERN sob numero 20240093372, em 05/02/2024, resolvem alterar o Contrato Social e alterações subsequentes mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – Do Encerramento das Atividades da Filial

Ficam encerradas as atividades da filial CNPJ 13.409.775/0005-90, situada na Rod PE 60, S/N, KM 14 G Sala 08, Engenho California, Ipojuca/PE, CEP 55.590-000.

Cláusula 2ª - Ratificação

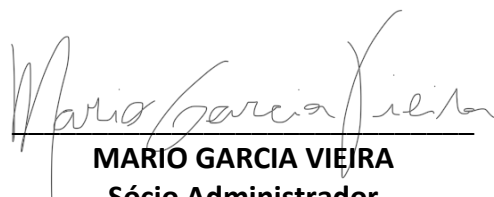
Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social e demais alterações, não modificados pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 01 (uma) via.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2024



LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Sócio Administrador



MARIO GARCIA VIEIRA
Sócio Administrador



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, SEBASTIAO DANTAS DE ALMEIDA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 5601, inscrito no CPF nº 08594023472, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
08594023472	5601	SEBASTIAO DANTAS DE ALMEIDA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2024 15:14 SOB Nº 20240108990.
PROTOCOLO: 240108990 DE 08/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401898051. CNPJ DA SEDE: 13409775000167.
NIRE: 24200753096. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/02/2024.
LINUS LOG LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.409.775/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LINUS LOG LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LINUS LOG	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.11-7-02 - Guarda-móveis 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R RIO ARAGUAIA	NÚMERO 195	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 59.149-115	BAIRRO/DISTRITO EMAUS	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
--------------------------	---------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LINUSLOG.COM.BR	TELEFONE (84) 2020-5118
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/06/2024** às **14:28:24** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**